

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 56/2004

**Constitui grupos de parlamentares conexos com organismos internacionais e grupos de parlamentares membros ou apoiantes de associações internacionais.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Grupos de parlamentares conexos com organismos internacionais

1 — Podem constituir-se grupos de deputados especialmente interessados em acompanhar a actividade de um organismo internacional, desde que as entidades representativas do mesmo o tenham solicitado ao Presidente da Assembleia da República.

2 — Ouvida a Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa, o Presidente da Assembleia da República determina a constituição de cada grupo, atribui-lhe a denominação e fixa a sua composição, entre um mínimo de 7 e um máximo de 12 deputados.

3 — Os grupos são sempre pluripartidários, reflectindo a composição da Assembleia da República.

4 — Nenhum deputado pode pertencer a mais de um destes grupos.

5 — Os grupos parlamentares indicam ao Presidente da Assembleia da República os deputados interessados em integrar cada grupo.

6 — Aplicam-se a estes grupos, com as devidas adaptações, as normas constantes dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º e 17.º da Resolução da Assembleia da República n.º 6/2003, de 24 de Janeiro.

7 — A criação de qualquer destes grupos não prejudica a actividade própria das delegações permanentes da Assembleia da República em organismos internacionais, convindo, porém, que sejam estabelecidas as necessárias formas de articulação, sempre que tal for razoável.

#### Artigo 2.º

##### Grupos de parlamentares membros ou apoiantes de associações internacionais

1 — Podem constituir-se na Assembleia da República grupos de deputados membros ou simples apoiantes de associações internacionais.

2 — A iniciativa cabe aos deputados interessados, em requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia da República.

3 — Aplica-se nestes casos o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.

4 — Para efeitos de seguro e justificação de faltas, consideram-se de interesse parlamentar as deslocações realizadas no âmbito destes grupos.

#### Artigo 3.º

##### Relatório

1 — De cada uma das deslocações feitas ao abrigo dos artigos anteriores deverá ser elaborado relatório, no prazo de 15 dias, a remeter ao Presidente da Assembleia da República, para posterior publicação no *Diário da Assembleia da República*.

2 — Ultrapassado o prazo referido no número anterior sem motivo justificado, fica o membro do parlamento responsável inabilitado para outras missões no exterior até à apresentação do relatório em falta.

3 — O Presidente da Assembleia da República envia cópia de cada relatório à Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa.

Aprovada em 8 de Julho de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 176/2004

de 23 de Julho

A alteração governamental ocorrida em 24 de Maio de 2004, com o conseqüente reajustamento da estrutura do XV Governo Constitucional, torna necessária a adequação da respectiva Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 119/2003, de 17 de Junho, e 20/2004, de 22 de Janeiro.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio

Os artigos 9.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, que aprova a Lei Orgânica do XV Governo Constitucional, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 9.º

- |                |       |
|----------------|-------|
| 1 —            | ..... |
| 2 —            | ..... |
| 3 —            | ..... |
| 4 —            | ..... |
| a)             | ..... |
| b)             | ..... |
| c)             | ..... |
| d) (Revogada.) | ..... |
| 5 —            | ..... |

#### Artigo 25.º

1 — .....

2 — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto e do Desenvolvimento Regional, pelo Secretário de Estado da Administração Local e pelo Secretário de Estado do Ambiente e Ordenamento do Território.

- |     |       |
|-----|-------|
| 3 — | ..... |
| 4 — | ..... |
| 5 — | ..... |